



Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - 2º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - 2º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0000303-02.2015.5.06.0000 em 03/08/2015 14:48:53 e assinado por:

- VALNEIDE MARIA FERREIRA CABRAL

Consulte este documento em:

<http://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **15080314472121300000001493642**



15080314472121300000001493642

019



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

CERTIDÃO : CER2015_001635

Processo 0001128-15.2012.5.06.0011
RECORRENTE : BRF S.A. E OUTROS (2)
RECORRIDO : OS MESMOS

CERTIDÃO / CONCLUSÃO

Certifico que foram numeradas as fls.547/574 e 581/618, cujos versos se encontram EM BRANCO (Prov. CGJT 02/2001). Certifico, outrossim, que foi interposto **Recurso de Revista** contra acórdão turmário.

Certifico, igualmente, que resta apreciar a petição de fls. 575/580, em momento oportuno.

Ante o exposto, torno os presentes autos conclusos a(o) Ex.^{mº}(*) Sr.(a) Desembargador Vice-Presidente do TRT da 6ª Região.

Recife, 22 de Abril de 2015.

Sidney Geber de Melo Correia Costa
Secretaria da 3ª. Turma

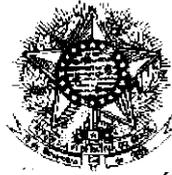
REMESSA

Nesta data, faço a remessa destes autos à Assessoria Jurídica da Presidência, para os devidos fins.

Recife, 22 de Abril de 2015.

Sidney Geber de Melo Correia Costa
Secretaria da 3ª. Turma

520



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE

PROC. TRT Nº: 0001128-15.2012.5.06.0011 (RO)
Recorrentes: 1. **BETÂNIA Nanci Bezerra de Melo**
2. **BRF S.A.**
Advogados: 1. Solange Moraes de Azevedo (OAB/PE 27458-D)
2. Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti (OAB/PE 23546-D)
Recorridos: **OS MESMOS**
Advogados: Os mesmos

Vistos etc.

A reclamante e a reclamada, **BETÂNIA Nanci Bezerra de Melo** e **BRF S.A.**, interpõem Recursos de Revista, com o fim de verem modificado o acórdão nas partes que lhes foi desfavorável.

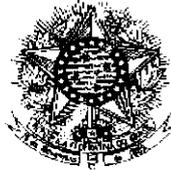
Contudo, constato a existência, no apelo da reclamante, de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no que diz respeito à **indenização por danos morais decorrentes de falsas promessas do empregador no momento da contratação**, de modo que, na forma do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz resolver primeiramente este incidente.

Nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, que regulamenta os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, somente a tempestividade do apelo em referência será aferida nesta oportunidade, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso.

Assim, publicado o acórdão em 09/04/2015 (fl. 546), tempestivo se encontra o recurso de revista interposto em 17/04/2015 (fls. 574) pela reclamante.

Pois bem.

Como se pode observar, a tese adotada na decisão proferida nestes autos pela Terceira Turma Regional, tendo como Relator o Desembargador Ruy Salathiel de A. e M. Ventura, foi na seguinte direção (fl. 543v):



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE**

"(...)

No tocante às outras causas de pedir da indenização, decorrente de promessas realizadas na contratação em Recife e não cumpridas, além do fato de a empresa ter instalado câmeras de monitoramento nos vestiários consta, do contexto probatório, que os empregados contratados pela demandada para irem trabalhar no Estado de Mato Grosso, receberam a promessa de custeio das passagens de ida, fornecimento de moradia e plano de saúde, entre outras, como vantagem a estimular o trabalhador a sair do local de sua residência, para ir trabalhar em Estado distante. É evidente que estando o trabalhador desempregado e, mediante o oferecimento de outras vantagens, aceita a proposta de emprego, saindo para o serviço em local distante, com todos os percalços que daí advêm.

Inobstante o suposto não cumprimento de promessas feitas acarrete sentimentos de frustração, desapontamento e revolta, provocados pela falha de caráter de quem as descumpriu, no meu sentir, não causa nenhum dano moral propriamente dito, mas possível dano material, decorrente das despesas que efetuadas. Entendo, ainda, que embora a revolta leve a um sentimento de punição para quem não cumpre a promessa, a moral e a dignidade de quem não obteve o seu cumprimento não são violadas. A falha de caráter de quem não cumpre promessas realizadas conduz a perda da confiança e credibilidade da pessoa, perante os demais, mas não caracteriza os requisitos necessários para o reconhecimento da responsabilidade de indenizar, por danos morais propriamente ditos.

"(...)"

Contudo, a Segunda Turma deste mesmo Egrégio Tribunal apresentou tese divergente à acima transcrita, como se pode ver do PROC. TRT Nº 0001643-29.2012.5.06.0018, publicado no DEJT eletrônico, em 23/03/2015, do qual foi Relatora a Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo:

"(...)

622



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE**

Dano moral é a lesão à esfera íntima da pessoa, aos seus valores, às suas concepções e crenças, à sua individualidade como ser humano íntegro, dotado de existencialidade corpórea, sensibilidade, razão e paixão. Essa ofensa traduz, em suma, uma violência aos direitos de personalidade.

Na hipótese, é incontroverso nos autos que o Autor foi arregimentado para trabalhar em Lucas do Rio Verde (MT) motivado por várias promessas da Ré, que restaram descumpridas, como seguramente afirmou a Testemunha ouvida a convite do Autor (fls. 191/193):

(...)

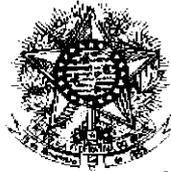
Trata-se de constatação da qual se inferem as agruras passadas pelo Reclamante ao chegar ao longínquo Estado do Mato Grosso e ver a esperança de melhorar a sua condição de vida frustrada, em razão da revelação das falsas promessas realizadas por prepostos da Reclamada, quando do recrutamento.

A Empregadora não consegue desconstituir esses fatos, agravados com a ausência de condições financeiras do Empregado para retornar ao Estado de origem. Como visto, este teve que se submeter a uma série de contingências, não apenas pelas novas condições de vida em um Estado distante, mas, também, em razão do ambiente de trabalho, exigindo-lhe serviços superiores as suas forças com jornadas extenuantes.

Como se não bastasse, essa prova testemunhal revelou o constrangimento dos Trabalhadores por terem que trocar de roupa para vestir os uniformes, diante de câmeras instaladas nos vestiários, o que é absolutamente inaceitável, por afrontar o respeito e a dignidade humana.

Demonstrado, à saciedade, a ilicitude, o dano provocado e o nexo de causalidade entre um e outro. Trata-se de matéria bastante conhecida deste Tribunal, como se pode conferir das ementas a seguir reproduzidas, em que figura como parte ré a mesma Reclamada

623



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE

destes autos:

EMENTA: DANO MORAL. CONFIGURADO. O recrutamento das autoras ocorreu na Cidade do Recife, mas a assinatura dos contratos se deu na cidade de Lucas do Rio Verde em Mato Grosso do Sul. Os autos revelam que os detalhes da proposta de trabalho somente foram explicitados, quando as reclamantes já se encontravam no distante destino - local da efetiva prestação dos serviços. O exame do caso presente em cotejo com outras semelhantes demandas ajuizadas no âmbito deste Regional faz emergir a certeza de que a demandada, empresa de grande porte, causou expectativas nos então futuros empregados, quando nesta cidade selecionados, sem correspondência com a realidade das condições do local de trabalho, fato que aviltou de forma inadmissível o caráter sinalagmático do contrato, em prejuízo da parte autora. Recurso improvido no particular. (TRT 6ª Região. Processo RO: 0001580-47.2011.5.06.0015. Redator: Ivan de Souza Valença Alves. Data de publicação: 19/07/2013).

EMENTA: DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. No caso concreto, a prova testemunhal foi categórica ao declinar o tratamento indigno proporcionado aos empregados da empresa, que foram atraídos para o Estado do Mato Grosso apenas em decorrência das promessas feitas pela reclamada ao recrutar os trabalhadores no Recife, exsurgindo nítido, portanto, o nexu causal entre a conduta da reclamada e o dano causado. Recurso a que se dá provimento. (TRT 6ª Região. Processo RO 0001667-45.2011.5.06.0001. Data de publicação: 15/03/2013).

(...)"

Deste modo, caracterizada a divergência, suscito o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2014). Por consequência, deixo de analisar a admissibilidade dos Recursos de Revista interpostos às fls. 547/573 e 581/607 (da

PROC. TRT Nº 0001128-15.2012.5.06.0011 (RO)
(CONTINUAÇÃO)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE**

reclamante e da reclamada, respectivamente) e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte.

Após, formem-se autos apartados, com o registro e a autuação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão e voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Recife, 13 de julho de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'VM' or similar initials.

VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 6ª Região

625
92

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO
RECIFE

Edital de notificação da Secretaria do Pleno

EDNO-000432/2015

Processo: 0001128-15.2012.5.06.0011

CERTIDÃO

RECORRENTE(S): BETANIA Nanci Bezerra de Melo, BRF S.A.
ADVOGADO(S): Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti (PE023546D),
Solange Moraes de Azevedo (PE027458D)
RECORRIDO(S): BETANIA Nanci Bezerra de Melo, BRF S.A.
ADVOGADO(S): Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti (PE023546D),
Solange Moraes de Azevedo (PE027458D)

De ordem da Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro, no processo destacado, ficam intimados as partes e seus advogados discriminados para:

"Vistos etc. - A reclamante e a reclamada, BETÂNIA Nanci Bezerra de Melo e BRF S.A., interpõem Recursos de Revista, com o fim de verem modificado o acórdão nas partes que lhes foi desfavorável. Contudo, constato a existência, no apelo da reclamante, de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no que diz respeito à indenização por danos morais decorrentes de falsas promessas do empregador no momento da contratação, de modo que, na forma do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz resolver primeiramente este incidente. Nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, que regulamenta os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, somente a tempestividade do apelo em referência será aferida nesta oportunidade, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso. Assim, publicado o acórdão em 09/04/2015 (fl. 546), tempestivo se encontra o recurso de revista interposto em 17/04/2015 (fls. 574) pela reclamante. Pois bem. Como se pode observar, a tese adotada na decisão proferida nestes autos pela Terceira Turma Regional, tendo como Relator o Desembargador Ruy Salathiel de A. e M. Ventura, foi na seguinte direção (fl. 543v): "(...) No tocante às outras causas de pedir da indenização, decorrente de promessas realizadas na contratação em Recife e não cumpridas, além do fato de a empresa ter instalado câmeras de monitoramento nos vestiários consta, do contexto probatório,

626
98

que os empregados contratados pela demandada para irem trabalhar no Estado de Mato Grosso, receberam a promessa de custeio das passagens de ida, fornecimento de moradia e plano de saúde, entre outras, como vantagem a estimular o trabalhador a sair do local de sua residência, para ir trabalhar em Estado distante. É evidente que estando o trabalhador desempregado e, mediante o oferecimento de outras vantagens, aceita a proposta de emprego, saindo para o serviço em local distante, com todos os percalços que daí advém. Inobstante o suposto não cumprimento de promessas feitas acarrete sentimentos de frustração, desapontamento e revolta, provocados pela falha de caráter de quem as descumpriu, no meu sentir, não causa nenhum dano moral propriamente dito, mas possível dano material, decorrente das despesas que efetuadas. Entendo, ainda, que embora a revolta leve a um sentimento de punição para quem não cumpre a promessa, a moral e a dignidade de quem não obteve o seu cumprimento não são violadas. A falha de caráter de quem não cumpre promessas realizadas conduz a perda da confiança e credibilidade da pessoa, perante os demais, mas não caracteriza os requisitos necessários para o reconhecimento da responsabilidade de indenizar, por danos morais propriamente ditos. (...)” Contudo, a Segunda Turma deste mesmo Egrégio Tribunal apresentou tese divergente à acima transcrita, como se pode ver do PROC. TRT Nº 0001643-29.2012.5.06.0018, publicado no DEJT eletrônico, em 23/03/2015, do qual foi Relatora a Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo: “(...) Dano moral é a lesão à esfera íntima da pessoa, aos seus valores, às suas concepções e crenças, à sua individualidade como ser humano íntegro, dotado de existencialidade corpórea, sensibilidade, razão e paixão. Essa ofensa traduz, em suma, uma violência aos direitos de personalidade. Na hipótese, é incontroverso nos autos que o Autor foi arrematado para trabalhar em Lucas do Rio Verde (MT) motivado por várias promessas da Ré, que restaram descumpridas, como seguramente afirmou a Testemunha ouvida a convite do Autor (fls. 191/193): (...) Trata-se de constatação da qual se inferem as agruras passadas pelo Reclamante ao chegar ao longínquo Estado do Mato Grosso e ver a esperança de melhorar a sua condição de vida frustrada, em razão da revelação das falsas promessas realizadas por prepostos da Reclamada, quando do recrutamento. A Empregadora não consegue desconstituir esses fatos, agravados com a ausência de condições financeiras do Empregado para retornar ao Estado de origem. Como visto, este teve que se submeter a uma série de contingências, não apenas pelas novas condições de vida em um Estado distante, mas, também, em razão do ambiente de trabalho, exigindo-lhe serviços superiores as suas forças com jornadas extenuantes. Como se não bastasse, essa prova testemunhal revelou o constrangimento dos Trabalhadores por terem que trocar de roupa para vestir os uniformes, diante de câmeras instaladas nos vestiários, o que é absolutamente inaceitável, por afrontar o respeito e a dignidade humana. Demonstrado, à saciedade, a ilicitude, o dano provocado e o nexo de causalidade entre um e outro. Trata-

627
J

se de matéria bastante conhecida deste Tribunal, como se pode conferir das ementas a seguir reproduzidas, em que figura como parte ré a mesma Reclamada destes autos: EMENTA: DANO MORAL. CONFIGURADO. O recrutamento das autoras ocorreu na Cidade do Recife, mas a assinatura dos contratos se deu na cidade de Lucas do Rio Verde em Mato Grosso do Sul. Os autos revelam que os detalhes da proposta de trabalho somente foram explicitados, quando as reclamantes já se encontravam no distante destino - local da efetiva prestação dos serviços. O exame do caso presente em cotejo com outras semelhantes demandas ajuizadas no âmbito deste Regional faz emergir a certeza de que a demandada, empresa de grande porte, causou expectativas nos então futuros empregados, quando nesta cidade selecionados, sem correspondência com a realidade das condições do local de trabalho, fato que aviltou de forma inadmissível o caráter sinalagmático do contrato, em prejuízo da parte autora. Recurso improvido no particular. (TRT 6ª Região. Processo RO: 0001580-47.2011.5.06.0015. Redator: Ivan de Souza Valença Alves. Data de publicação: 19/07/2013. EMENTA: DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. No caso concreto, a prova testemunhal foi categórica ao declinar o tratamento indigno proporcionado aos empregados da empresa, que foram atraídos para o Estado do Mato Grosso apenas em decorrência das promessas feitas pela reclamada ao recrutar os trabalhadores no Recife, exsurgindo nítido, portanto, o nexu causal entre a conduta da reclamada e o dano causado. Recurso a que se dá provimento. (TRT 6ª Região. Processo RO 0001667-45.2011.5.06.0001. Data de publicação: 15/03/2013). (...)” Deste modo, caracterizada a divergência, suscito o INCIDENTE DE uniformização de jurisprudência previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2014). Por consequência, deixo de analisar a admissibilidade dos Recursos de Revista interpostos às fls. 547/573 e 581/607 (da reclamante e da reclamada, respectivamente) e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular. Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte. Após, formem-se autos apartados, com o registro e a autuação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão e voltem-me conclusos. Intimem-se.”

Certifico que o edital acima, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17 de julho de 2015, sendo o dia 20 de julho de 2015, considerado como data de publicação para efeito de contagem de prazo processual, nos termos do art. 4º, parágrafo 3º da Lei 11.419/06.

628
12

Recife, 20 de julho de 2015.

Otto Eddy Pereira Cavalcanti

Técnico Judiciário - Secretaria do Pleno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE

PROC. TRT Nº: 0001128-15.2012.5.06.0011 (RO)
Recorrentes: 1. BETÂNIA Nanci Bezerra de Melo
2. BRF S.A.
Advogados: 1. Solange Moraes de Azevedo (OAB/PE 27458-D)
2. Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti (OAB/PE 23546-D)
Recorridos: OS MESMOS
Advogados: Os mesmos

Vistos, etc.

A reclamante e a reclamada, **BETÂNIA Nanci Bezerra de Melo** e **BRF S.A.**, interpõem Recursos de Revista, com o fim de verem modificado o acórdão nas partes que lhes foi desfavorável.

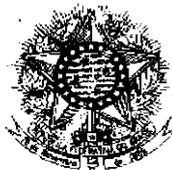
Contudo, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no que diz respeito aos seguintes temas:

1. indenização por danos morais decorrentes de falsas promessas do empregador no momento da contratação
2. rescisão indireta por descumprimento das promessas feitas no momento da contratação

Desse modo, na forma do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz resolver os incidentes de uniformização de jurisprudência.

Nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, que regulamenta os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, somente a tempestividade dos apelos em referência será aferida nesta oportunidade, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso.

Assim, publicado o acórdão em 09/04/2015 (fl. 546), tempestivo se encontram os recursos de revista interpostos em 17/04/2015 (fls. 574 e 618), respectivamente, pela reclamante e pela reclamada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE

Pois bem.

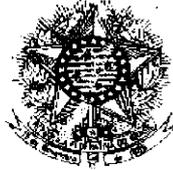
Quanto ao primeiro aspecto, a tese adotada na decisão proferida nestes autos pela Terceira Turma Regional, tendo como Relator o Desembargador Ruy Salathiel de A. e M. Ventura, foi na seguinte direção (fl. 543v):

"(...)

No tocante às outras causas de pedir da indenização, decorrente de promessas realizadas na contratação em Recife e não cumpridas, além do fato de a empresa ter instalado câmeras de monitoramento nos vestiários consta, do contexto probatório, que os empregados contratados pela demandada para irem trabalhar no Estado de Mato Grosso, receberam a promessa de custeio das passagens de ida, fornecimento de moradia e plano de saúde, entre outras, como vantagem a estimular o trabalhador a sair do local de sua residência, para ir trabalhar em Estado distante. É evidente que estando o trabalhador desempregado e, mediante o oferecimento de outras vantagens, aceita a proposta de emprego, saindo para o serviço em local distante, com todos os percalços que daí advém.

Inobstante o suposto não cumprimento de promessas feitas acarrete sentimentos de frustração, desapontamento e revolta, provocados pela falha de caráter de quem as descumpriu, no meu sentir, não causa nenhum dano moral propriamente dito, mas possível dano material, decorrente das despesas que efetuadas. Entendo, ainda, que embora a revolta leve a um sentimento de punição para quem não cumpre a promessa, a moral e a dignidade de quem não obteve o seu cumprimento não são violadas. A falha de caráter de quem não cumpre promessas realizadas conduz a perda da confiança e credibilidade da pessoa, perante os demais, mas não caracteriza os requisitos necessários para o reconhecimento da responsabilidade de indenizar, por danos morais propriamente ditos.

"(...)"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE

Contudo, a Segunda Turma deste mesmo Egrégio Tribunal, sob a relatoria da Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo, apresentou tese divergente à acima transcrita, como se pode ver do PROC. TRT Nº 0001643-29.2012.5.06.0018, publicado no DEJT eletrônico, em 23/03/2015:

(...)

Dano moral é a lesão à esfera íntima da pessoa, aos seus valores, às suas concepções e crenças, à sua individualidade como ser humano íntegro, dotado de existencialidade corpórea, sensibilidade, razão e paixão. Essa ofensa traduz, em suma, uma violência aos direitos de personalidade.

Na hipótese, é incontroverso nos autos que o Autor foi arregimentado para trabalhar em Lucas do Rio Verde (MT) motivado por várias promessas da Ré, que restaram descumpridas, como seguramente afirmou a Testemunha ouvida a convite do Autor (fls. 191/193):

(...)

Trata-se de constatação da qual se inferem as agruras passadas pelo Reclamante ao chegar ao longínquo Estado do Mato Grosso e ver a esperança de melhorar a sua condição de vida frustrada, em razão da revelação das falsas promessas realizadas por prepostos da Reclamada, quando do recrutamento.

A Empregadora não consegue desconstituir esses fatos, agravados com a ausência de condições financeiras do Empregado para retornar ao Estado de origem. Como visto, este teve que se submeter a uma série de contingências, não apenas pelas novas condições de vida em um Estado distante, mas, também, em razão do ambiente de trabalho, exigindo-lhe serviços superiores as suas forças com jornadas extenuantes.

Como se não bastasse, essa prova testemunhal revelou o constrangimento dos Trabalhadores por terem que trocar de roupa para vestir os uniformes, diante de câmeras instaladas nos vestiários, o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE**

que é absolutamente inaceitável, por afrontar o respeito e a dignidade humana.

Demonstrado, à saciedade, a ilicitude, o dano provocado e o nexo de causalidade entre um e outro. Trata-se de matéria bastante conhecida deste Tribunal, como se pode conferir das ementas a seguir reproduzidas, em que figura como parte ré a mesma Reclamada destes autos:

EMENTA: DANO MORAL. CONFIGURADO. O recrutamento das autoras ocorreu na Cidade do Recife, mas a assinatura dos contratos se deu na cidade de Lucas do Rio Verde em Mato Grosso do Sul. Os autos revelam que os detalhes da proposta de trabalho somente foram explicitados, quando as reclamantes já se encontravam no distante destino - local da efetiva prestação dos serviços. O exame do caso presente em cotejo com outras semelhantes demandas ajuizadas no âmbito deste Regional faz emergir a certeza de que a demandada, empresa de grande porte, causou expectativas nos então futuros empregados, quando nesta cidade selecionados, sem correspondência com a realidade das condições do local de trabalho, fato que aviltou de forma inadmissível o caráter sinalagmático do contrato, em prejuízo da parte autora. Recurso improvido no particular. (TRT 6ª Região. Processo RO: 0001580-47.2011.5.06.0015. Redator: Ivan de Souza Valença Alves. Data de publicação: 19/07/2013.

EMENTA: DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. No caso concreto, a prova testemunhal foi categórica ao declinar o tratamento indigno proporcionado aos empregados da empresa, que foram atraídos para o Estado do Mato Grosso apenas em decorrência das promessas feitas pela reclamada ao recrutar os trabalhadores no Recife, exurgindo nítido, portanto, o nexo causal entre a conduta da reclamada e o dano causado. Recurso a que se dá provimento. (TRT 6ª Região. Processo RO 0001667-45.2011.5.06.0001. Data de publicação: 15/03/2013).

Assinatura manuscrita em tinta preta.

§



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE

(...)"

Quanto ao segundo aspecto, o acórdão proferido nestes autos pela Terceira Turma está assim fundamentado (fls. 537v/539):

"Do motivo da rescisão contratual

(...)

A rescisão indireta do contrato de trabalho é a situação onde se verificam faltas cometidas, por parte do empregador, levando o empregado a pedir, em Juízo, a quebra do vínculo empregatício. É justa causa para a rescisão contratual, por falta grave por parte do empregador. Tem previsão legal no art. 483 da CLT.

A alínea "d" desse artigo prevê que o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização, quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato.

Da simples leitura da peça vestibular, atas de audiências e documentos apreende-se, sem sombra de dúvidas, que o demandado nunca cumpriu com o contrato de trabalho para com seus empregados.

(...)

A realidade que emerge dos autos, reputo presentes os requisitos essenciais a autorizar a denúncia do pacto indiretamente, pois se desvencilhou a demandante do ônus que lhe competia de provar o descumprimento das obrigações contratuais pela demandada.

Com efeito, resultou devidamente demonstrado, por meio de prova oral (fls. 202/203), o comportamento da reclamada em atrair trabalhadores de outros Estados brasileiros para o labor no estabelecimento situado na cidade de Lucas do Rio Verde/MT, com a promessa de melhoria significativa na qualidade de vida, em razão dos inúmeros benefícios ofertados, que deveriam ter sido concedidos, a exemplo da gratuidade de moradia, assistência médica e odontológica, custeio das despesas com o deslocamento, etc.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE

(...)

As provas testemunhal e documental (fls. 02/282 – autos apartados) dão conta de que a moradia, na realidade, não foi fornecida de modo gratuito, como na promessa ofertada, tendo sofrido descontos mensais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), conforme contracheques e contrato de locação.

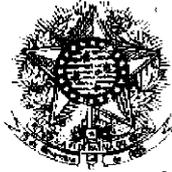
Quanto ao plano de saúde, observa-se, igualmente, o descumprimento contratual, pois resultou prevalectante que a reclamada ofertou plano de saúde como vantagem contratual, assim, não seria razoável o desconto a tal título.

(...)

*Da leitura do depoimento acima transcritos, observa-se a presença de elementos que autorizam a reforma da sentença de origem, quanto ao tema sob análise, pois, demonstrado, incontestavelmente, que o empregador não cumpria com as obrigações do contrato de trabalho, estando adequada a capitulação no **art. 483, alínea "d", da CLT.***

*Também importante, a constatação da presença dos requisitos objetivos, com respeito ao aspecto temporal, ou seja, a imediatidade. Inclusive, alguns tribunais têm estabelecido, inclusive, prazo para que a reclamante ingresse na justiça com a reclamatória trabalhista, que objetiva o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho: "Rescisão indireta. Qualquer pretensão relativa a rescisão indireta deve ser ajuizada **dentro dos trinta dias** que se seguem ao afastamento do trabalho." (Ac. TRT 12ª Reg. 2ª T. (RO 8533/92), Rel. Juiz Godoy Ilha, DJ/SC 22/09/94, p. 51. In Dicionário de Decisões Trabalhistas, 25ª edição).*

No caso dos autos, os litigantes não divergiram, quanto à vigência do contrato de trabalho. A reclamante gozou de benefício previdenciário (auxílio doença) de 07/03/2012 a 05/07/2012). Em 27.07.2012 teve a renovação de tal benefício negada pela Autarquia Previdenciária. Em 31.07.2012 a reclamante enviou à reclamada telegrama informando a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE

intenção de não mais retornar ao trabalho e que estava pleiteando a rescisão indireta do contrato de trabalho em face de inúmeras faltas graves praticadas pela demandada (fl. 179), o que de fato ocorreu em 03.08.2012 com a propositura da presente reclamatória.

De tal modo, entendo pela aplicação do art. 483, da CLT e declaro a extinção do pacto laboral, por justa causa do empregador, conforme postulado pela demandante.

(...)"

Todavia, nesse segundo aspecto, a Segunda Turma deste Regional, sob a relatoria do Desembargador Ivanildo da Cunha Andrade, apresentou a seguinte tese divergente, no julgamento do Recurso Ordinário interposto pela BRF S.A., nos autos do PROC. TRT Nº 0000152-96.2012.5.06.0014, publicado no DEJT, em 26/06/2015 (fls. 834v/835):

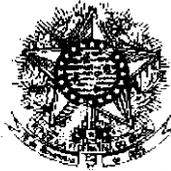
"Da rescisão indireta e consectários deferidos, dentre os quais indenização de período estável:

Anoto, de plano, que o pedido em questão foi deferido na sentença aos fundamentos de que a reclamante cumpria jornadas de trabalho extenuantes, "a reclamada fez promessas por ocasião da contratação, as quais não foram cumpridas" e havia câmeras instaladas em vestiário.

Dito isso, pontuo que, embora tenham sido descumpridas pela ré algumas promessas feitas ao ensejo da pré-contratação, como se verá adiante, a autora tomou conhecimento desse quadro pouco tempo depois que chegou para trabalhar na cidade de Lucas do Rio Verde-MT, no ano de 2008.

(...)

Isso posto, observa-se que, apenas em 06.02.2012, com o ajuizamento desta ação, a reclamante postulou a rescisão indireta do contrato – e sem se afastar do trabalho, vindo a fazê-lo apenas em 01.11.2012, após a cessação do segundo auxílio-doença acidentário,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE**

que lhe foi concedido durante o período de 13.06.2012 a 31.10.2012 —, sob as alegações, dentre outras, de falsas promessas ao ensejo da pré-contratação e instalação de câmeras em vestiário, de maneira que restou inobservado o princípio a imediatidade quanto a estes fatos.

Ora, a irresignação da empregada deve ser contemporânea à falta grave cometida pelo empregador, sob pena de perdão tácito. Caso contrário, pairaria sobre este uma situação de indefinição jurídica, sujeitando-o ao arbítrio daquele, não se limitando o princípio da imediatidade ao exercício do poder disciplinar. Trata-se, enfim, de um pressuposto de ordem lógica para o regular exercício do direito de rescindir indiretamente o contrato de trabalho, sendo despiciendo que não conste de texto expresso de lei, pois nem tudo o que é jurídico precisa estar positivado. Em todo caso, observo que o artigo 187 do Código Civil repele o exercício de um direito que exceda os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, o que é o caso.

(...)

Reconheço, portanto, que o rompimento do vínculo entre as partes deu-se a pedido da autora, na data de 01.11.2012, expurgando da condenação, destarte, a obrigação de pagar indenização de período estabilitário, o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS, deferindo, a título de verbas rescisórias, tão somente o 13º salário proporcional e as férias proporcionais de um terço.

(...)

Provejo.

(...)"

Deste modo, caracterizadas as divergências, suscito o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2014). Por consequência, deixo de analisar a admissibilidade dos Recursos de Revista interpostos às fls. 547/573 e 581/607 (da



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE**

reclamante e da reclamada, respectivamente) e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Ainda, torno sem efeito o despacho de fls. 620/621.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte.

Autue-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), em autos apartados, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão para reapreciação da matéria pelo órgão fracionário, se for o caso, ou prosseguimento da análise da Revista.

Intimem-se.

Recife, 21 de julho de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'VM', is written over the date.

VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
Cais do Apolo, 739, Bairro do Recife, Recife-PE, CEP: 50.030-902
Fone: (81) 3225.3200 e-mail:pleno@trt6.gov.br

Ofício Nº TRT - STP - 299/2015

Em, 21 de julho de 2015.

Exmo. Sr.
Ministro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
Brasília/DF

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente.

De ordem da Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho exarado no Processo 0001128-15.2012.5.06.0011(RR).

Respeitosamente,

Nyédja M. Soares de Azevedo
NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVEDO
Secretária do Tribunal Pleno

**Poder Judiciário Malote Digital**

Impresso em: 21/07/2015 às 15:45

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**Código de rastreabilidade:** 50620156152593**Documento:** ofício 299TST.pdf**Remetente:** Secretaria do Tribunal Pleno do TRT6
(RIVANI BEATRIZ CARNEIRO DE MELO)**Destinatário:** GP - GABINETE DA PRESIDÊNCIA (TST)**Data de Envio:** 21/07/2015 15:42:32**Assunto:** Seguem o Of. TRT-STP-299/2015 e respectiva decisão.**Código de rastreabilidade:** 50620156152594**Documento:** _IUJ_ - 0001128-15.2012.5.06.0011 -.pdf**Remetente:** Secretaria do Tribunal Pleno do TRT6
(RIVANI BEATRIZ CARNEIRO DE MELO)**Destinatário:** GP - GABINETE DA PRESIDÊNCIA (TST)**Data de Envio:** 21/07/2015 15:42:32**Assunto:** Seguem o Of. TRT-STP-299/2015 e respectiva decisão. **Imprimir**

636
fe



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
Cais do Apolo, 739, Bairro do Recife, Recife-PE, CEP: 50.030-902
Fone: (81) 3225.3200 e-mail:pleno@trt6.gov.br

Ofício Nº TRT - STP - 294/2015 - (Circular)

Em, 21 de julho de 2015.

Exma. Sra.
Desembargadora GISANE BARBOSA DE ARAÚJO
Presidente do TRT da Sexta Região
Nesta

Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente.

De ordem da Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho exarado no Processo 0001128-15.2012.5.06.0011(RR).

Respeitosamente,

Nyedja M. Soares de Azevedo
NYEDJA MENEZES SOARES DE AZEVEDO
Secretária do Tribunal Pleno

RECEBIDO EM 21/07/2015
às 16 horas do (a) SGP

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
Cais do Apolo, 739, Bairro do Recife, Recife-PE, CEP: 50.030-902
Fone: (81) 50.030.902 e-mail:pleno@trt6.gov.br

Ofício Nº TRT - STP - 296/2015

Em, 21 de julho de 2015.

Exma. Sra.
Desembargadora MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO
Presidente da 1ª Turma do TRT da 6ª Região
Nesta

Excelentíssima Senhora Desembargadora.

De ordem da Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho exarado no Processo 0001128-15.2012.5.06.0011(RR).

Respeitosamente,

Nyedja In Soares de Azevedo
NYEDJA MENEZES SOARES DE AZEVEDO
Secretária do Tribunal Pleno

Recebido em 23/07/2015

RS

637
8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
Cais do Apolo, 739, Bairro do Recife, Recife-PE, CEP: 50.030-902
Fone: (81) 3225.3200 e-mail:pleno@trt6.gov.br

Ofício Nº TRT - STP - 298/2015-(Circular)

Em, 21 de julho de 2015.

Exmo. Sr.
Desembargador **FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS**
Presidente da 2ª Turma do TRT da 6ª Região
Nesta

Excelentíssimo Senhor Desembargador.

De ordem da Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho exarado no Processo 0001128-15.2012.5.06.0011(RR).

Respeitosamente,

Nyédja M. Soares de Azevêdo
NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVEDO
Secretária do Tribunal Pleno

recebido em 21/07/15

638
#



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
Cais do Apolo, 739, Bairro do Recife, Recife-PE, CEP: 50.030-902
Fone: (81) 3225.3200 e-mail:pleno@trt6.gov.br

Ofício Nº TRT - STP - 297/2015-(Circular)

Em, 21 de julho de 2015.

Exma. Sra.
Desembargadora MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO
Presidente da 3ª Turma do TRT da 6ª Região
Nesta

Excelentíssima Senhora Desembargadora.

De ordem da Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho exarado no Processo 0001128-15.2012.5.06.0011(RR).

Respeitosamente,
Nyedja M. Soares de Azevedo
NYEDJA MENEZES SOARES DE AZEVEDO
Secretária do Tribunal Pleno

Recebido
(B) 21/07/15

640
#



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
Cais do Apolo, 739, Bairro do Recife, Recife-PE, CEP: 50.030.902
Fone: (81) 3225.3200 e-mail:pleno@trt6.gov.br

Ofício Nº TRT - STP - 296/2015-(Circular)

Em, 21 de julho de 2015.

Exma. Sra.
Desembargadora NISE PEDROSO LINS DE SOUSA
Presidente da 4ª Turma do TRT da 6ª Região
Nesta

Excelentíssima Senhora Desembargadora.

De ordem da Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho exarado no Processo 0001128-15.2012.5.06.0011(RR).

Respeitosamente,
Nyédja M. Soares de Azevedo
NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVEDO
Secretária do Tribunal Pleno

Recebido em 25/07/2015.
Karl de Caceres



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
Cais do Apolo, 739, Bairro do Recife, Recife-PE, CEP: 50.030-902
Fone: (81) 3225.3200 e-mail:pleno@trt6.gov.br

Ofício N° TRT - STP - 295/2015-(Circular)

Em, 21 de julho de 2015.

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a).

De ordem da Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho exarado no Processo 0001128-15.2012.5.06.0011(RR).

Respeitosamente,

Nyédja In. Soares de Azevedo
NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVEDO
Secretária do Tribunal Pleno

Pasta/Desembargadores TRT

641
F

DESEMBARGADOR CORREGEDOR IVAND E SOUZA VALENÇA ALVES *Willy* 21/07/15
DESEMBARGADORA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO *eneida*
DESEMBARGADOR ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS *André* 21/7/15
DESEMBARGADOR IVANILDO DA CUNHA ANDRADE *Ivanildo* 21.7.15
DESEMBARGADOR PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA *Pedro* 21/07/15
DESEMBARGADORA VALÉRIA GONDIM SAMPAIO *Valéria* 21/07/15
DESEMBARGADOR VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO *Valdir* 21.07.15
DESEMBARGADORA DIONE NUNES FURTADO DA SILVA *Dione* 21/07/15
DESEMBARGADOR RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA *Ruy* 21/07/15
DESEMBARGADOR SERGIO TORRES TEIXEIRA *Sergio* 21/7/15
DESEMBARGADOR PAULO ALCANTARA *Paulo* 21/07/15



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
Cais do Apolo, 739, Bairro do Recife, Recife-PE, CEP: 50.030-902
Fone: (81) 3225.3200 e-mail:pleno@trt6.gov.br

Ofício Nº TRT - STP - 301/2015

Em, 21 de julho de 2015.

Exma. Sra.
Desembargadora VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO
Vice-Presidente do TRT da Sexta Região
Nesta

Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente.

Comunico a Vossa Excelência que aos Excelentíssimos Desembargadores desta Corte foi encaminhada cópia do despacho exarado no Processo 0001128-15.2012.5.06.0011(RR).

Respeitosamente,

Nyedja In Soares de Azevedo
NYEDJA MENEZES SOARES DE AZEVEDO
Secretária do Tribunal Pleno

W. In
21/07/15

643
R

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO
RECIFE

Edital de notificação da Secretaria do Pleno

EDNO-000437/2015

Processo: 0001128-15.2012.5.06.0011

CERTIDÃO

RECORRENTE(S): BETANIA Nanci Bezerra de Melo, BRF S.A.
ADVOGADO(S): Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti (PE023546D),
Solange Moraes de Azevedo (PE027458D)
RECORRIDO(S): BETANIA Nanci Bezerra de Melo, BRF S.A.
ADVOGADO(S): Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti (PE023546D),
Solange Moraes de Azevedo (PE027458D)

De ordem da Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro, no processo destacado, ficam intimados as partes e seus advogados discriminados para:

" Vistos etc. A reclamante e a reclamada, BETÂNIA Nanci Bezerra de Melo e BRF S.A., nterpõem Recursos de Revista, com o fim de verem odificado o acórdão nas partes que lhes foi desfavorável. Contudo, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no que diz respeito aos seguintes temas: 1. indenização por danos morais decorrentes de falsas promessas do empregador no momento da contratação. 2. rescisão indireta por descumprimento das promessas feitas no momento da contratação. Deste modo, na forma do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz resolver os incidentes de uniformização de jurisprudência. Nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, que regulamenta os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, somente a tempestividade dos apelos em referência será aferida nesta oportunidade, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso. Assim, publicado o acórdão em 09/04/2015 (fl. 546), tempestivo se encontram os recursos de revista interpostos em 17/04/2015 (fls. 574 e 618), respectivamente, pela reclamante e pela reclamada.

Pois bem. Quanto ao primeiro aspecto, a tese adotada na decisão proferida nestes autos pela Terceira Turma Regional, tendo como Relator o Desembargador Ruy Salathiel de A. e M. Ventura, foi na seguinte direção (fl.

543v): "(...) No tócate às outras causas de pedir da indenização, decorrente de promessas realizadas na contratação em Recife e não cumpridas, além do fato de a empresa ter instalado câmeras de monitoramento nos vestiários consta, do contexto probatório, que os empregados contratados pela demandada para irem trabalhar no Estado de Mato Grosso, receberam a promessa de custeio das passagens de ida, fornecimento de moradia e plano de saúde, entre outras, como vantagem a estimular o trabalhador a sair do local de sua residência, para ir trabalhar em Estado distante. É evidente que estando o trabalhador desempregado e, mediante o oferecimento de outras vantagens, aceita a proposta de emprego, saindo para o serviço em local distante, com todos os percalços que daí advém. Inobstante o suposto não cumprimento de promessas feitas acarrete sentimentos de frustração, desapontamento e revolta, provocados pela falha de caráter de quem as descumpriu, no meu sentir, não causa nenhum dano moral propriamente dito, mas possível dano material, decorrente das despesas que efetuadas. Entendo, ainda, que embora a revolta leve a um sentimento de punição para quem não cumpre a promessa, a moral e a dignidade de quem não obteve o seu cumprimento não são violadas. A falha de caráter de quem não cumpre promessas realizadas conduz a perda da confiança e credibilidade da pessoa, perante os demais, mas não caracteriza os requisitos necessários para o reconhecimento da responsabilidade de indenizar, por danos morais propriamente ditos. (...)" Contudo, a Segunda Turma deste mesmo Egrégio Tribunal, sob a relatoria da Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo, apresentou tese divergente à acima transcrita, como se pode ver do PROC. TRT Nº 0001643-29.2012.5.06.0018, publicado no DEJT eletrônico, em 23/03/2015: "(...) Dano moral é a lesão à esfera íntima da pessoa, aos seus valores, às suas concepções e crenças, à sua individualidade como ser humano íntegro, dotado de existencialidade corpórea, sensibilidade, razão e paixão. Essa ofensa traduz, em suma, uma violência aos direitos de personalidade.

Na hipótese, é incontroverso nos autos que o Autor foi arregimentado para trabalhar em Lucas do Rio Verde (MT) motivado por várias promessas da Ré, que restaram descumpridas, como seguramente afirmou a Testemunha ouvida a convite do Autor (fls. 191/193): (...) Trata-se de constatação da qual se inferem as agruras passadas pelo Reclamante ao chegar ao longínquo Estado do Mato Grosso e ver a esperança de melhorar a sua condição de vida frustrada, em razão da revelação das falsas promessas realizadas por prepostos da Reclamada, quando do recrutamento.

A Empregadora não consegue desconstituir esses fatos, agravados com a ausência de condições financeiras do Empregado para retornar ao Estado de origem. Como visto, este teve que se submeter a uma série de contingências, não apenas pelas novas condições de vida em um Estado distante, mas, também, em razão do ambiente de trabalho, exigindo-lhe

serviços superiores as suas forças com jornadas extenuantes. Como se não bastasse, essa prova testemunhal revelou o constrangimento dos Trabalhadores por terem que trocar de roupa para vestir os uniformes, diante de câmeras instaladas nos vestiários, o que é absolutamente inaceitável, por afrontar o respeito e a dignidade humana.

Demonstrado, à sociedade, a ilicitude, o dano provocado e o nexo de causalidade entre um e outro. Trata-se de matéria bastante conhecida deste Tribunal, como se pode conferir das ementas a seguir reproduzidas, em que figura como parte ré a mesma Reclamada destes autos: EMENTA: DANO MORAL. CONFIGURADO. O recrutamento das autoras ocorreu na Cidade do Recife, mas a assinatura dos contratos se deu na cidade de Lucas do Rio Verde em Mato Grosso do Sul. Os autos revelam que os detalhes da proposta de trabalho somente foram explicitados, quando as reclamantes já se encontravam no distante destino - local da efetiva prestação dos serviços. O exame do caso presente em cotejo com outras semelhantes demandas ajuizadas no âmbito deste Regional faz emergir a certeza de que a demandada, empresa de grande porte, causou expectativas nos então futuros empregados, quando nesta cidade selecionados, sem correspondência com a realidade das condições do local de trabalho, fato que aviltou de forma inadmissível o caráter sinalagmático do contrato, em prejuízo da parte autora. Recurso improvido no particular. (TRT 6ª Região. Processo RO: 0001580-7.2011.5.06.0015. Redator: Ivan de Souza Valença Alves. Data de publicação: 19/07/2013. EMENTA: DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. No caso concreto, a prova testemunhal foi categórica ao declinar o tratamento indigno proporcionado aos empregados da empresa, que foram atraídos para o Estado do Mato Grosso apenas em decorrência das promessas feitas pela reclamada ao recrutar os trabalhadores no Recife, exurgindo nítido, portanto, o nexo causal entre a conduta da reclamada e o dano causado. Recurso a que se dá provimento. (TRT 6ª Região. Processo RO 0001667- .2011.5.06.0001. Data de publicação: 15/03/2013).

(...)” Quanto ao segundo aspecto, o acórdão proferido nestes autos pela Terceira Turma está assim fundamentado (fls. 537v/539): “Do motivo da rescisão contratual (...) A rescisão indireta do contrato de trabalho é a situação onde se verificam faltas cometidas, por parte do empregador, levando o empregado a pedir, em Juízo, a quebra do vínculo empregatício. É justa causa para a rescisão contratual, por falta grave por parte do empregador. Tem previsão legal no art. 483 da CLT. A alínea “d” desse artigo prevê que o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização, quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato. Da simples leitura da peça vestibular, atas de audiências e documentos apreende-se, sem sombra de dúvidas, que o demandado nunca cumpriu com o contrato de trabalho para com seus empregados. (...) A

realidade que emerge dos autos, reputo presentes os requisitos essenciais a autorizar a denúncia do pacto indiretamente, pois se desvencilhou a demandante do ônus que lhe competia de provar o descumprimento das obrigações contratuais pela demandada. Com efeito, resultou devidamente demonstrado, por meio de prova oral (fls. 202/203), o comportamento da reclamada em atrair trabalhadores de outros Estados brasileiros para o labor no estabelecimento situado na cidade de Lucas do Rio Verde/MT, com a promessa de melhoria significativa na qualidade de vida, em razão dos inúmeros benefícios ofertados, que deveriam ter sido concedidos, a exemplo da gratuidade de moradia, assistência médica e odontológica, custeio das despesas com o deslocamento, etc. (...) As provas testemunhal e documental (fls. 02/282 - autos apartados) dão conta de que a moradia, na realidade, não foi fornecida de modo gratuito, como na promessa ofertada, tendo sofrido descontos mensais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), conforme contracheques e contrato de locação. Quanto ao plano de saúde, observa-se, igualmente, o descumprimento contratual, pois resultou prevacente que a reclamada ofertou plano de saúde como vantagem contratual, assim, não seria razoável o desconto a tal título. (...) Da leitura do depoimento acima transcritos, observa-se a presença de elementos que autorizam a reforma da sentença de origem, quanto ao tema sob análise, pois, demonstrado, incontestavelmente, que o empregador não cumpria com as obrigações do contrato de trabalho, estando adequada a capitulação no art. 483, alínea "d", da CLT. Também importante, a constatação da presença dos requisitos objetivos, com respeito ao aspecto temporal, ou seja, a imediatidade. Inclusive, alguns tribunais têm estabelecido, inclusive, prazo para que a reclamante ingresse na justiça com a reclamatória trabalhista, que objetiva o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho: "Rescisão indireta. Qualquer pretensão relativa a rescisão indireta deve ser ajuizada dentro dos trinta dias que se seguem ao afastamento do trabalho." (Ac. TRT 12ª Reg. 2ª T. (RO 8533/92), Rel. Juiz Godoy Ilha, DJ/SC 22/09/94, p. 51. In Dicionário de Decisões Trabalhistas, 25ª edição).

No caso dos autos, os litigantes não divergiram, quanto à vigência do contrato de trabalho. A reclamante gozou de benefício previdenciário (auxílio doença) de 07/03/2012 a 05/07/2012). Em 27.07.2012 teve a renovação de tal benefício negada pela Autarquia Previdenciária. Em 31.07.2012 a reclamante enviou à reclamada telegrama informando a intenção de não mais retornar ao trabalho e que estava pleiteando a rescisão indireta do contrato de trabalho em face de inúmeras faltas graves praticadas pela demandada (fl. 179), o que de fato ocorreu em 03.08.2012 com a propositura da presente reclamatória.

De tal modo, entendo pela aplicação do art. 483, da CLT e declaro a extinção do pacto laboral, por justa causa do empregador, conforme postulado pela demandante. (...)" Todavia, nesse segundo aspecto, a Segunda Turma deste

Regional, sob a relatoria do Desembargador Ivanildo da Cunha Andrade, apresentou a seguinte tese divergente, no julgamento do Recurso Ordinário interposto pela BRF S.A., nos autos do PROC. TRT Nº 0000152-96.2012.5.06.0014, publicado no DEJT, em 26/06/2015 (fls. 834v/835): "Da rescisão indireta e consectários deferidos, dentre os quais indenização de período estável: Anoto, de plano, que o pedido em questão foi deferido na sentença aos fundamentos de que a reclamante cumpria jornadas de trabalho extenuantes, "a reclamada fez promessas por ocasião da contratação, as quais não foram cumpridas" e havia câmeras instaladas em vestiário. Dito isso, pontuo que, embora tenham sido descumpridas pela ré algumas promessas feitas ao ensejo da pré-contratação, como se verá adiante, a autora tomou conhecimento desse quadro pouco tempo depois que chegou para trabalhar na cidade de Lucas do Rio Verde-MT, no ano de 2008. (...) Isso posto, observa-se que, apenas em 06.02.2012, com o ajuizamento desta ação, a reclamante postulou a rescisão indireta do contrato - e sem se afastar do trabalho, vindo a fazê-lo apenas em 01.11.2012, após a cessação do segundo auxílio-doença acidentário, que lhe foi concedido durante o período de 13.06.2012 a 31.10.2012 -, sob as alegações, dentre outras, de falsas promessas ao ensejo da pré-contratação e instalação de câmeras em vestiário, de maneira que restou inobservado o princípio a imediatidade quanto a estes fatos. Ora, a irrisignação da empregada deve ser contemporânea à falta grave cometida pelo empregador, sob pena de perdão tácito. Caso contrário, pairaria sobre este uma situação de indefinição jurídica, sujeitando-o ao arbítrio daquele, não se limitando o princípio da imediatidade ao exercício do poder disciplinar. Trata-se, enfim, de um pressuposto de ordem lógica para o regular exercício do direito de rescindir indiretamente o contrato de trabalho, sendo despiciendo que não conste de texto expresso de lei, pois nem tudo o que é jurídico precisa estar positivado. Em todo caso, observo que o artigo 187 do Código Civil repele o exercício de um direito que exceda os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, o que é o caso. (...) Reconheço, portanto, que o rompimento do vínculo entre as partes deu-se a pedido da autora, na data de 01.11.2012, expurgando da condenação, destarte, a obrigação de pagar indenização de período estável, o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS, deferindo, a título de verbas rescisórias, tão somente o 13º salário proporcional e as férias proporcionais de um terço. (...) Provejo. (...)" Deste modo, caracterizadas as divergências, suscito o INCIDENTE DE uniformização de jurisprudência previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2014). Por consequência, deixo de analisar a admissibilidade dos Recursos de Revista interpostos às fls. 547/573 e 581/607 (da reclamante e da reclamada, respectivamente) e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular. Ainda, torno sem efeito o despacho de fls. 620/621. Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas

deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte. Autue-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), em autos apartados, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão para reapreciação da matéria pelo órgão fracionário, se for o caso, ou prosseguimento da análise da Revista. Intimem-se."

Certifico que o edital acima, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 21 de julho de 2015, sendo o dia 22 de julho de 2015, considerado como data de publicação para efeito de contagem de prazo processual, nos termos do art. 4º, parágrafo 3º da Lei 11.419/06.

Recife, 22 de julho de 2015.

Nyedja Azevedo
Nyedja Menezes Soares de Azevedo

Secretária do Pleno

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos

à (ao) Núcleo de Intimação e Distribuição.

Recife, 22 de 07 de 2015.

Luédja Azevedo
Secretário(a) do Tribunal Pleno